



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Cetec Educacional S.A.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário Etep, com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC N°:</b> 201601182		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 568/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/7/2019

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de credenciamento do Centro Universitário Etep, com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201601182.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

**CONTEXTUALIZAÇÃO**

1. *O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional do Centro Universitário ETEP para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco no seguinte endereço:*

1. (660102) ETEP Esplanada - Avenida Barão do Rio Branco, ETEP Esplanada, N° 882 - Jardim Esplanada - São José dos Campos/São Paulo.

2. *O relatório constata do processo (código de avaliação: 130580), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita in loco no endereço sede da instituição, apresentou os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:*

*i. Indicadores:*

*2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 4,00;*

*6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito NSA;*

*6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso - NSA;*

*6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 3,00;*

*6.15) infraestrutura de execução e suporte - Conceito 3,00;*

*6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 4,00;*

*6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 3,00.*

*ii. Eixos:*

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 3,00;*  
*Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,67;*  
*Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,56;*  
*Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,00;*  
*Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 2,71;*  
*Conceito Final Faixa: 3.*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*1. Após a análise dos relatórios emitidos pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, tem-se o seguinte a observar.*

*2. Em decorrência da obtenção de conceito insatisfatório no Eixo 5 – Infraestrutura = 2,71, a ies ingressou com impugnação do relatório de avaliação in loco do INEP, em face dos seguintes indicadores:*

*- Indicador 1.2 - Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica – conceito 2.*

*- Indicador 4.5 - Sistema de controle de produção e distribuição de material didático– conceito 2.*

*- Indicador 5.1 - Instalações administrativas– conceito 2.*

*- Indicador 5.2 - Salas de aula - conceito 2.*

*- Indicador 5.4 - Salas de professores – conceito 2.*

*- Indicador 5.6 - Espaços de convivência e de alimentação – conceito 2.*

*- Indicador 5.10 - Bibliotecas: plano de atualização do acervo – conceito 2.*

*- Indicador 5.12 - Instalações sanitárias – conceito 2.*

*- Indicador 5.16 - Plano de expansão e atualização de equipamentos – conceito 1.*

*3. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA decidiu pela reforma do relatório de avaliação, por meio de seu parecer 136009, minorando o conceito do indicador 5.10, de 2 para 1, o que acabou por reduzir o conceito do Eixo 5, de 2,71 para 2,64. Estes são os termos do voto da CTAA:*

## **III. VOTO DO RELATOR**

*Pela minoração de 2 para 1 o conceito atribuído ao indicador 5.10 (Bibliotecas: plano de atualização do acervo).*

## **IV. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*4. A instituição, em seu documento de impugnação ao relatório de avaliação in loco do INEP, dirige-se equivocadamente à SERES, solicitando deferimento do pedido de credenciamento EaD, com base em sua interpretação de que o art. 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, se sobrepõe e dispensa o que estabelece o art. 3º da mesma norma.*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas*

na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...]

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

[...]

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Desta forma, resta inequívoco que o relatório de avaliação in loco do presente processo demonstra o não atendimento dos padrões mínimos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria

Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Ocorre que a IES obteve os seguintes resultados por dimensão/eixo:

- Dimensão 1 - EIXO 1 (Planejamento e Avaliação Institucional): 3,00

- Dimensão 2 - EIXO 2 (Desenvolvimento Institucional): 3,67

- Dimensão 3 - EIXO 3 (Políticas Acadêmicas): 3,56

- Dimensão 4 - EIXO 4 (Políticas de Gestão): 3,00

- Dimensão 5 - EIXO 5 (Infraestrutura): 2,71

Não obstante, todos os indicadores definidos nos incisos I a VII do artigo 5º obtiveram conceitos iguais ou maiores que três:

I - (indicador 2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD: 4,0

II - (indicador 5.13) Estrutura de polos EaD, quando for o caso: NSA

III - (indicador 5.14) infraestrutura tecnológica: 3,0

IV - (indicador 5.15) Infraestrutura de execução e suporte: 3,0

V - (indicador 5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação:  
4,0

VI - (indicador 5.18) Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA: 3,0

VII - (indicador 5.18) Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas:

*infraestrutura física, quando for o caso: NSA*

*Ante ao que foi exposto, não restam dúvidas de que os resultados auferidos pela Instituição atendem inquestionavelmente a todos os requisitos do padrão decisório previstos na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, razão pela qual solicita-se que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES proceda ao deferimento do pedido de Credenciamento EaD.*

*5. No entanto, tanto a solicitação à SERES, quanto as argumentações apresentadas não encontram respaldo, uma vez que a CTAA não possui competência para recomendar a conclusão do processo à SERES, esta Secretaria não baseia suas análises em Parecer Final na impugnações ao relatório do INEP, bem como a interpretação dos dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 não procedem, pois seus artigos 3º e 5º se complementam e se reforçam, não havendo possibilidade de dispensa de atendimento, pela IES, de parte dos requisitos em função do atendimento de outros.*

*6. Desta forma, restou evidente que o Centro Universitário ETEP não atendeu ao que dispõe o artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, já que obteve conceito insatisfatório no Eixo 5 – Infraestrutura – conceito 2,64, não estando apto ao credenciamento EaD, objeto do presente processo.*

*7. A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD nº 201602180 – ADMINISTRAÇÃO (bacharelado), nº 201602191 – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (tecnológico) e nº 201602192 – ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (tecnológico), cujos cursos se encontram disponibilizados no Cadastro e-MEC.*

*8. Em consulta ao Cadastro e-MEC, na data de 3/5/2019, esta Secretaria verificou que os cursos EaD não possuem registro de data de início de funcionamento, razão pela qual foi instaurada diligência no presente processo, a fim de que a instituição informe sobre a oferta dos mesmos em caráter provisório.*

*9. Em resposta à diligência a IES informou não ter iniciado a oferta dos cursos até o presente ano.*

*10. Diante do exposto, no caso de a decisão definitiva sobre o pleito a ser expedido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) confirmar a sugestão desta Secretaria, ou seja, o indeferimento do presente pedido de credenciamento EaD, fica a instituição instada a cumprir o que prevê o parecer CNE/CES nº 128/2018, homologado pela Portaria MEC nº 370/2018, que concedeu o credenciamento EaD provisório à instituição, com a conclusão das providências no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a publicação da Portaria pelo Ministro de Estado da Educação:*

*“A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornaria sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficaria a IES obrigada à suspensão imediata das atividades*

*educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.” (Parecer CNE/CES nº 128/2018).*

#### V. CONCLUSÃO

*10. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201601182.*

*Mantida: Centro Universitário ETEP.*

*Código da Mantida: 5669.*

*Endereço da Mantida: Avenida Barão do Rio Branco, Nº 882, Bairro Jardim Esplanada, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.*

*Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.*

*Mantenedora: CETEC Educacional S.A.*

*CNPJ: 07.761.676/0001-47.*

#### INDICADORES:

*Conceito Institucional: 4 (2017)*

*Conceito Institucional EaD: 3 (2019)*

*Índice Geral de Cursos: 2 (2017).*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância*

*COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXOS*

*PARECER DO PROCESSO (201602180) DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA A ESTE PROCESSO.*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO*

*SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

*DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

*ASSUNTO: Autorização do curso de Administração, bacharelado, na modalidade EaD.*

#### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

*1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso de Administração, bacharelado, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 130581), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede (660102) ETEP Esplanada - Avenida Barão do Rio Branco, ETEP Esplanada, Nº 882 - Jardim Esplanada - São José dos Campos/São Paulo, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:*

*Indicadores:*

*1.5) Estrutura curricular - Conceito 3.*

1.6) Conteúdos curriculares - Conceito 3.

1.7) Metodologia - Conceito 3.

1.17) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - no processo ensino-aprendizagem - Conceito 3.

1.19) Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes. Obrigatório para cursos a distância. - Conceito 3.

*Dimensões:*

*Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,10.*

*Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 4,00.*

*Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,70.*

*Conceito Final Faixa: 4.*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

3. Após a análise dos relatórios emitidos pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, tem-se o seguinte a observar.

4. Em que pese os conceitos obtidos na avaliação in loco no âmbito deste processo, a instituição não atendeu aos padrões minimamente satisfatórios para o deferimento do pedido de credenciamento EaD, a cujo processo este está vinculado.

5. Desta forma, esta Secretaria se manifesta pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, objeto do processo nº 201602180, pleiteado pelo Centro Universitário ETEP.

6. Ressalta-se que o presente curso obteve autorização provisória por meio da Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, cujos dados se encontram disponibilizados no Cadastro e-MEC.

7. Em consulta ao Cadastro e-MEC, na data de 3/5/2019, esta Secretaria verificou que o curso em tela não possui registro de data de início de funcionamento, razão pela qual foi instaurada diligência no âmbito do processo de credenciamento EaD nº 201601182, a fim de que a instituição informe sobre a oferta dos mesmos em caráter provisório.

8. Em resposta à diligência a IES informou não ter iniciado a oferta dos cursos até o presente ano.

9. Diante do exposto, no caso de a decisão definitiva sobre o pleito a ser expedido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) confirmar a sugestão desta Secretaria, ou seja, o indeferimento do presente pedido de credenciamento EaD, fica a instituição instada a cumprir o que prevê o parecer CNE/CES nº 128/2018, homologado pela Portaria MEC nº 370/2018, que concedeu o credenciamento EaD provisório à instituição, com a conclusão das providências no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a publicação da Portaria pelo Ministro de Estado da Educação:

*“A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornaria sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficaria a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.” (Parecer CNE/CES nº 128/2018).*

### III. CONCLUSÃO

10. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201602180.

Mantida: Centro Universitário ETEP.

Código da Mantida: 5669.

Endereço da Mantida: Avenida Barão do Rio Branco, Nº 882, Bairro Jardim Esplanada, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.

Mantenedora: CETEC Educacional S.A.

CNPJ: 07.761.676/0001-47.

Curso (processo): ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)

Código do Curso: 1351263.

Vagas Totais Anuais (processo): 200 (DUZENTAS).

Carga horária (relatório de avaliação): 3.066 h.

INDICADORES:

CC: 4 (2017)

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

PARECER DO PROCESSO (201602191) DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA A ESTE PROCESSO.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

ASSUNTO: Autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD.

#### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 130582), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede (660102) ETEP Esplanada - Avenida Barão do Rio Branco, ETEP Esplanada, Nº 882 - Jardim Esplanada - São José dos Campos/São Paulo, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

1.5) Estrutura curricular - Conceito 4.

1.6) Conteúdos curriculares - Conceito 4.

1.7) Metodologia - Conceito 4.

1.17) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - no processo ensino-aprendizagem - Conceito 4.

1.19) Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes. Obrigatório para cursos a distância. - Conceito 4.

*Dimensões:*

*Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,60.*

*Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 4,10.*

*Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,60.*

*Conceito Final Faixa: 4.*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*3. Após a análise dos relatórios emitidos pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, tem-se o seguinte a observar.*

*4. Em que pese os conceitos obtidos na avaliação in loco no âmbito deste processo, a instituição não atendeu aos padrões minimamente satisfatórios para o deferimento do pedido de credenciamento EaD, a cujo processo este está vinculado.*

*5. Desta forma, esta Secretaria se manifesta pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, objeto do processo nº 201602191, pleiteado pelo Centro Universitário ETEP.*

*6. Ressalta-se que o presente curso obteve autorização provisória por meio da Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, cujos dados se encontram disponibilizados no Cadastro e-MEC.*

*7. Em consulta ao Cadastro e-MEC, na data de 3/5/2019, esta Secretaria verificou que o curso em tela não possui registro de data de início de funcionamento, razão pela qual foi instaurada diligência no âmbito do processo de credenciamento EaD nº 201601182, a fim de que a instituição informe sobre a oferta dos mesmos em caráter provisório.*

*8. Em resposta à diligência a IES informou não ter iniciado a oferta dos cursos até o presente ano.*

*9. Diante do exposto, no caso de a decisão definitiva sobre o pleito a ser expedido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) confirmar a sugestão desta Secretaria, ou seja, o indeferimento do presente pedido de credenciamento EaD, fica a instituição instada a cumprir o que prevê o parecer CNE/CES nº 128/2018, homologado pela Portaria MEC nº 370/2018, que concedeu o credenciamento EaD provisório à instituição, com a conclusão das providências no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a publicação da Portaria pelo Ministro de Estado da Educação:*

*“A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornaria sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficaria a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.” (Parecer CNE/CES nº 128/2018).*

## **III. CONCLUSÃO**

*10. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de*



2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

*Processo: 201602191.*

*Mantida: Centro Universitário ETEP.*

*Código da Mantida: 5669.*

*Endereço da Mantida: Avenida Barão do Rio Branco, Nº 882, Bairro Jardim Esplanada, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.*

*Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.*

*Mantenedora: CETEC Educacional S.A.*

*CNPJ: 07.761.676/0001-47.*

*Curso (processo): GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)*

*Código do Curso: 1351282.*

*Vagas Totais Anuais (processo): 200 (DUZENTAS).*

*Carga horária (relatório de avaliação): 1.680 h.*

*CC: 4 (2017)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*PARECER DO PROCESSO (201602192) DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA A ESTE PROCESSO.*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

*ASSUNTO: Autorização do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade EaD.*

#### *1. CONTEXTUALIZAÇÃO*

*1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 130583), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede (660102) ETEP Esplanada - Avenida Barão do Rio Branco, ETEP Esplanada, Nº 882 - Jardim Esplanada - São José dos Campos/São Paulo, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:*

*Indicadores:*

*1.5) Estrutura curricular - Conceito 3.*

*1.6) Conteúdos curriculares - Conceito 2.*

*1.7) Metodologia - Conceito 2.*

*1.17) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - no processo ensino-aprendizagem - Conceito 4.*

*1.19) Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes. Obrigatório para cursos a distância. - Conceito 2.*

*Dimensões:*

*Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,30.*

*Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 4,30.*

*Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,80.*

*Conceito Final Faixa: 4.*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*3. Após a análise dos relatórios emitidos pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, tem-se o seguinte a observar.*

*4. Além dos conceitos insatisfatórios, igual a 2, obtidos nos indicadores 1.6, 1.7 e 1.19, do relatório de avaliação in loco do INEP, resultando em não atendimento dos padrões mínimos de qualidade prescritos pelo art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a instituição não atendeu aos padrões minimamente satisfatórios para o deferimento do pedido de credenciamento EaD, a cujo processo este está vinculado.*

*5. Desta forma, esta Secretaria se manifesta pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, na modalidade a distância, objeto do processo nº 201602192, pleiteado pelo Centro Universitário ETEP.*

*6. Ressalta-se que o presente curso obteve autorização provisória por meio da Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, cujos dados se encontram disponibilizados no Cadastro e-MEC.*

*7. Em consulta ao Cadastro e-MEC, na data de 3/5/2019, esta Secretaria verificou que o curso em tela não possui registro de data de início de funcionamento, razão pela qual foi instaurada diligência no âmbito do processo de credenciamento EaD nº 201601182, a fim de que a instituição informe sobre a oferta dos mesmos em caráter provisório.*

*8. Em resposta à diligência a IES informou não ter iniciado a oferta dos cursos até o presente ano.*

*9. Diante do exposto, no caso de a decisão definitiva sobre o pleito a ser expedido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) confirmar a sugestão desta Secretaria, ou seja, o indeferimento do presente pedido de credenciamento EaD, fica a instituição instada a cumprir o que prevê o parecer CNE/CES nº 128/2018, homologado pela Portaria MEC nº 370/2018, que concedeu o credenciamento EaD provisório à instituição, com a conclusão das providências no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a publicação da Portaria pelo Ministro de Estado da Educação:*

*“A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornaria sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficaria a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.” (Parecer CNE/CES nº 128/2018).*

## **III. CONCLUSÃO**

*10. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de*

*2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201602192.*

*Mantida: Centro Universitário ETEP.*

*Código da Mantida: 5669.*

*Endereço da Mantida: Avenida Barão do Rio Branco, Nº 882, Bairro Jardim Esplanada, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.*

*Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.*

*Mantenedora: CETEC Educacional S.A.*

*CNPJ: 07.761.676/0001-47.*

*Curso (processo): ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TECNOLÓGICO)*

*Código do Curso: 1351283.*

*Vagas Totais Anuais (processo): 200 (DUZENTAS).*

*Carga horária (relatório de avaliação): 2.080h.*

**INDICADORES:**

*CC: 4 (2017)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos pela SERES no relatório acima, chego à conclusão de que o pleito de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário Etep não merece ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES não atendeu ao que dispõe o artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, já que obteve conceito insatisfatório no Eixo 5 – Infraestrutura – conceito 2,64, não estando, portanto, apta ao credenciamento EaD, objeto do presente processo.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior deste colegiado.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Etep, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 882, bairro Jardim Esplanada, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantido pelo Cetec Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente